

**Exmo. Senhor
Presidente da Assembleia da
República**

Registo

V. Ref.^a

Data

12-04-2023

ASSUNTO: Parecer sobre o Projeto de Lei n.º 645/XV/1.ª (PCP).

Para os devidos efeitos, junto se envia o parecer relativo ao [Projeto de Lei n.º 645/XV/1.ª \(PCP\)](#) - Atribui patrono às vítimas de violência doméstica (10.ª alteração à Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro), tendo as respetivas partes I e III sido aprovadas por unanimidade, na ausência do GP do BE e dos DURPs do PAN e do L, na reunião de 12 de abril de 2023 da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias.

Com os melhores cumprimentos,

O Presidente da Comissão,



(Fernando Negrão)

COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

PARECER

Projeto de Lei n.º 645/XV-1ª

Atribui patrono às vítimas de violência doméstica (10.ª alteração à Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro)

PARTE I - CONSIDERANDOS

I. a) Nota introdutória

O PCP tomou a iniciativa de apresentar à Assembleia da República, em 8 de março de 2023, o Projeto de Lei n.º 645/XV/1ª “Atribui patrono às vítimas de violência doméstica”.

Esta apresentação foi efetuada nos termos do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 156.º da Constituição da República Portuguesa e do artigo 118.º do Regimento da Assembleia da República, reunindo os requisitos formais previstos no artigo 124.º desse mesmo Regimento. Por despacho de Sua Excelência o Presidente da Assembleia da República, em 5 de abril de 2021, a iniciativa vertente baixou à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias para emissão do respetivo parecer.

Foram solicitados pareceres escritos às seguintes entidades: Conselho Superior do Ministério Público; Conselho Superior da Magistratura; Ordem dos Advogados e APAV.

I. b) Do objeto, conteúdo e motivação da iniciativa

Com a presente iniciativa legislativa pretende-se proceder à alteração da Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro, que “Estabelece o regime jurídico aplicável à prevenção da violência doméstica, à proteção e à assistência das suas vítimas”, em concreto no que toca ao reforço

da proteção judiciária das vítimas proteção jurídica, por via do recurso ao mecanismo existente que permite a nomeação de defensor.

Os proponentes fundamentam esta alteração legal com a afirmação de que, após a denúncia, muitas vezes *“as vítimas não têm o devido e atempado acompanhamento por parte de um defensor, o que se revela indispensável, desde o primeiro momento, para fazer valerem os seus direitos, assim como tomarem conhecimento de todas as ferramentas ao seu dispor no âmbito dos processos judiciais que enfrentam”*. [cfr. Exposição de Motivos]

Afirma-se igualmente que no caso em que há crianças envolvidas no agregado familiar onde se verifica a situação de violência, há quase sempre uma conexão processos, aliando-se, de facto, o processo penal com outro de determinação das responsabilidades parentais, *“situação esta que merece também o melhor e mais célere acompanhamento possível por parte de advogado”*.

Por outro lado, destacam os proponentes que são inúmeras as situações em que as vítimas continuam a não aceder ao apoio judiciário, assim como se regista uma evidente descoordenação entre as entidades envolvidas, o que atrasa o combate à violência doméstica e a efetividade do regime constante da Lei n.º 112/2009 de 16 de setembro. [cfr. Exposição de Motivos]

Neste sentido, o PCP propõe que as vítimas de violência doméstica, desde o primeiro momento, *“tenham acesso ao um direito fundamental de acesso ao direito, na garantia da possibilidade da defesa dos direitos, independentemente da sua situação sócio financeira, e no pressuposto de garantir a sua liberdade”*.

Em concreto, o projeto de lei em apreço promove a alteração do artigo 18.º da Lei n.º 112/2009, respeitante à assistência específica à vítima, aditando dois novos números à atual redação que dispõe num número único que *“O Estado assegura, gratuitamente nos casos estabelecidos na lei, que a vítima tenha acesso a consulta jurídica e a aconselhamento sobre o seu papel durante o processo e, se necessário, o subsequente apoio judiciário quando esta seja sujeito em processo penal”*.

Assim, o PCP pretende alterar a atual epígrafe do artigo para «Direito à proteção» e aditar as seguintes disposições:

“1 – (atual corpo do artigo).

2 – Sempre que os órgãos de polícia criminal ou as autoridades judiciárias tomem conhecimento de uma denúncia ou queixa de violência doméstica, é de imediato atribuída à vítima patrono, no primeiro ato de contacto com estas entidades, aplicando-se com as devidas adaptações o disposto no artigo 66.º do Código de Processo Penal e o artigo 30.º da lei n.º 34/2004, de 12 de julho, garantindo-se a imediata informação, consulta jurídica e apoio judiciário, sem prejuízo dos procedimentos previstos nos artigos 19.º e seguintes da Lei n.º 34/2004, de 29 de julho.

3 – A concessão de proteção jurídica nos termos do número anterior cessa quando se prove, judicialmente, que não foi exercido qualquer tipo de violência sobre o beneficiário.”

I. c) Enquadramento constitucional e legal

De acordo com os registos do Relatório Anual de Segurança Interna, em 2022 foram reportados às forças de segurança 30.389 casos de violência doméstica, mais 15% do que no ano anterior (em 2021 foram registadas 26.511 ocorrências).

Dentro do crime de violência doméstica, a sub-tipologia de violência doméstica contra cônjuge ou análogo, é aquele que observa o maior número de registos entre toda a criminalidade participada (26.073) correspondendo a 86% de toda a violência doméstica¹. Regista-se que em mais de 30% dos casos as ocorrências foram presenciadas por menores².

Em 2022, em Portugal, foram assassinadas 28 pessoas em contexto de violência doméstica, das quais 24 mulheres e 4 crianças. No quarto trimestre de 2022, tínhamos nas casas de abrigo 788 mulheres, 650 crianças e 17 homens.

O crime de violência doméstica encontra-se tipificado no artigo 152.º do Código Penal, sendo punido com pena de prisão de 1 a 5 anos, pena que sobe para 2 a 5 anos em

¹ Violência doméstica contra cônjuge ou análogo 26.073 casos (+15,8%); violência doméstica contra menores 819 casos (+28,2%); outros crimes de violência doméstica 3.596 casos (+7,1%) – in RASI 2022

² Relatório Anual de Monitorização da Violência Doméstica – SG MAI
<https://www.sg.mai.gov.pt/Paginas/ViolenciaDomesticaRelatorios.aspx>

determinadas circunstâncias (elencadas no n.º 2), podendo ainda chegar aos 2 a 8 anos ou 3 a 10 anos, se resultar em ofensa à integridade física grave ou morte, respetivamente.

O crime de violência doméstica implica ainda a possibilidade de aplicação ao arguido das penas acessórias de proibição de contacto com a vítima e de proibição de uso e porte de armas, pelo período de 6 meses a 5 anos, de obrigação de frequência de programas específicos de prevenção da violência doméstica (n.º 4) e ainda a inibição do exercício de responsabilidades parentais, da tutela ou do exercício de medidas relativas a maior acompanhado por um período de 1 a 10 anos (n.º 6).

Como se especifica no n.º 5 daquele artigo, a pena acessória de proibição de contacto com a vítima deve incluir o afastamento da residência ou do local de trabalho desta e o seu cumprimento deve ser fiscalizado por meios técnicos de controlo à distância.

Por seu lado, é a Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro, que estabelece o “Regime jurídico aplicável à prevenção da violência doméstica, à proteção e à assistência das suas vítimas”, diploma que concentra a legislação em matéria de violência doméstica e que configura o estatuto de vítima no âmbito deste crime específico.

Foi com a aprovação do Estatuto da Vítima, em 2015, através da Lei n.º 130/2015, de 4 de setembro, que se passou a reconhecer um conjunto de direitos às vítimas de criminalidade, entre os quais o direito à informação (artigo 11º), incluindo em que medida e condições é que se concretiza o acesso a consulta jurídica, apoio judiciário ou outras formas de aconselhamento, proteção e assistência.

Por via deste diploma, passou a ser atribuído às vítimas de violência doméstica, de forma autónoma e especial, de acordo com o previsto na Lei n.º 130/2015, de 4 de setembro, e no n.º 3 do artigo 67.º-A do Código de Processo Penal, um estatuto de vítima especialmente vulnerável.

É a Lei n.º 34/2004, de 29 de julho, que estabelece o regime de acesso ao direito e aos tribunais. Este diploma compreende duas vertentes: a informação jurídica e a proteção jurídica. O atual enquadramento jurídico do sistema de acesso ao direito e aos tribunais assegura que todos podem defender os seus direitos, garantindo-se que ninguém é prejudicado ou impedido de o fazer em razão da sua condição social ou cultural ou por

insuficiência de meios económicos, o conhecimento e o exercício ou a defesa dos seus direitos. Por seu lado, é à Ordem dos Advogados que compete assegurar a garantia da efetivação desse direito, através da organização de escalas de advogados em todo o território nacional, garantindo, assim, o acesso ao direito e aos tribunais.

Por último, uma referência à Convenção do Conselho da Europa para a Prevenção e o Combate à Violência contra as Mulheres e a Violência Doméstica, instrumento inovador, por tratar-se do primeiro instrumento internacional legalmente vinculativo, aberto a qualquer país do mundo, que prevê um conjunto abrangente de medidas para a prevenção e o combate à violência contra as mulheres e a violência doméstica.

E neste âmbito, importa sublinhar que Portugal foi o primeiro país da União Europeia a ratificar a Convenção de Istambul, em 5 de fevereiro de 2013.

A Convenção reconhece a violência contra as mulheres, simultaneamente, como uma violação dos direitos humanos e uma forma de discriminação. Este instrumento internacional indica igualmente a abordagem que deve ser exigida no combate à violência contra as mulheres e à violência doméstica, apelando efetivamente para que todos os organismos: agências, serviços públicos e organizações não governamentais (ONG) relevantes envolvidas nesta matéria trabalhem em conjunto de forma coordenada.

Estabelece-se também na Convenção um importante mecanismo de monitorização, forte e independente - através do GREVIO – “Group of Experts on Action against Violence against Women and Domestic Violence”. Este Grupo de peritos está encarregue de monitorizar a implementação da Convenção de Istambul, pelos seus Estados-parte e de proceder à elaboração dos relatórios de avaliação sobre as medidas legislativas e políticas adotadas pelos países para implementar as disposições da Convenção.

Os principais objetivos da Convenção de Istanbul são:

- Proteger as mulheres contra todas as formas de violência, e prevenir, processar criminalmente e eliminar a violência contra as mulheres e a violência doméstica;
- Contribuir para a eliminação de todas as formas de discriminação contra as mulheres e promover a igualdade real entre mulheres e homens, incluindo o empoderamento das mulheres;

- Proteger e assistir todas as vítimas de violência contra as mulheres e violência doméstica;
- Promover a cooperação internacional contra estas formas de violência;
- Apoiar e assistir organizações e organismos responsáveis pela aplicação da lei, para que cooperem de maneira eficaz, a fim de adotar uma abordagem integrada, visando eliminar a violência contra as mulheres e a violência doméstica.

I. d) Antecedentes parlamentares

De acordo com a Nota Técnica (*em anexo*), na presente Legislatura registam-se na base de dados da Atividade Parlamentar (AP), sobre matéria conexa com a presente iniciativa legislativa o Projeto de Lei n.º 10/XV/1.ª (CH) - Assegura a nomeação de patrono em escalas de prevenção para as vítimas violência doméstica.

Na XIV Legislatura, foram apreciadas as seguintes iniciativas sobre matéria idêntica:

- Projeto de Lei n.º 1031/XIV/3.ª (CH) - Assegura a nomeação de patrono em escalas de prevenção para as vítimas violência doméstica (iniciativa caducada em 28/03/2022);
- Projeto de Lei n.º 987/XIV/3.ª (Ninsc CR) - Inclui a nomeação de advogado em escalas de prevenção para as vítimas especialmente vulneráveis (iniciativa caducada em 28/03/2022).

Numa perspetiva mais lata, no que respeita a iniciativas sobre violência doméstica, na atual e nas anteriores legislaturas, remete-se para a lista exaustiva que consta da Nota Técnica elaborada pelos serviços (*em anexo*).

PARTE II – OPINIÃO DA RELATORA

A relatora signatária do presente relatório exime-se, nesta sede, de manifestar a sua opinião política sobre o presente Projeto de Lei, a qual é, de resto, de “*elaboração facultativa*” nos termos do n.º 3 do artigo 137.º do Regimento da Assembleia da República.

PARTE III – CONCLUSÕES

1. O PCP tomou a iniciativa de apresentar à Assembleia da República, em 8 de março de 2023, o Projeto de Lei n.º 645/XV/1.ª “Atribui patrono às vítimas de violência doméstica (10.ª alteração à Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro)”.
2. Com a presente iniciativa legislativa pretende-se proceder à alteração do artigo 18.º (Assistência específica à vítima) da Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro, que “Estabelece o regime jurídico aplicável à prevenção da violência doméstica, à proteção e à assistência das suas vítimas”, no sentido de reforçar a atribuição de proteção jurídica às vítimas de violência doméstica, através da nomeação imediata e oficiosa de patrono, «no primeiro ato de contacto» com os órgãos de polícia criminal ou as autoridades judiciais, garantindo a «*imediata informação, consulta jurídica e apoio judiciário*».
3. Face ao exposto, a Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias é de parecer que o Projeto de Lei n.º 645/XV/1.ª reúne os requisitos constitucionais e regimentais para ser discutido e votado em Plenário.

PARTE IV – ANEXOS

Anexa-se a nota técnica elaborada pelos serviços ao abrigo do disposto no artigo 131.º do Regimento da Assembleia da República.

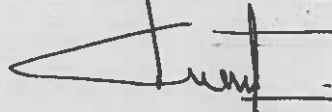
Palácio de S. Bento, 12 de abril de 2023

A Deputada Relatora



(Emília Cerqueira)

O Presidente da Comissão



(Fernando Negrão)